

b) Fora ou a partir de fora de uma localidade até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — €30;

c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — € 0,80;

3 — Pela remoção de veículos ligeiros, são devidas as seguintes taxas:

a) Dentro da localidade — € 50;

b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 60;

c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — € 1.

4 — Pela remoção de veículos pesados, são devidas as seguintes taxas:

a) Dentro da localidade — € 100;

b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 120;

c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — € 2.

5 — Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte desse período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

a) Ciclomotores, motocicletas e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 5;

b) Veículos ligeiros — € 10;

c) Veículos pesados — € 20;

6 — Se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

7 — Havendo lugar à remoção e depósito do veículo são aplicáveis as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

8 — O pagamento das taxas que forem devidas é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

9 — O produto das taxas reverte integralmente para a entidade que tiver procedido à remoção e depósito do veículo.

10 — Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das disposições contidas no presente regulamento compete às autoridades policiais e à fiscalização municipal.

2 — Compete aos agentes fiscalizadores:

a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;

b) Promover o correcto estacionamento;

c) Desencadear as acções necessárias à eventual remoção dos veículos em transgressão.

Artigo 23.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos mediante apreciação da Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento, entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CAPÍTULO V

Anexos

ANEXO I

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR AVISO O PROPRIETÁRIO DESTES VEÍCULO DEVERÁ RETIRÁ-LO DA VIA PÚBLICA NO PRAZO MÁXIMO DE _____ DIAS. FINDO O QUAL SERÁ REMOVIDO. Campo Maior DE _____ DE _____ ARTIGO 4.º do Regulamento Municipal de Remoção de Veículos Abandonados FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL</p>
--

ANEXO II

N.º	
PROC. N.º	Município de Campo Maior
DATA	REGULAMENTO MUNICIPAL DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS
Ficha de Veículo	
Informações Gerais	Documentação em anexo
Matrícula	Fls.
Marca	Fls.
Modelo	Fls.
Cor	Fls.
N.º do Quadro	Fls.
N.º do Motor	Fls.
Rua/Av.	Fls.
Freguesia	Fls.
Autocolante em: / /	Fls.
Notificado por:	Fls.
Em: / /	
Proprietário	Fls.
Parquedo em / / ; Local:	Fls.
Outra Informações	Fls.

ANEXO III

Ofício

Veículos Abandonados

Cumpra informar V. Ex.ª da relação de veículos recolhidos neste concelho, em situação de abandono e degradação na via pública.

Solicito que no prazo de 30 dias seja informado se algum dos veículos constantes da relação anexa é susceptível de apreensão por essa instituição policial.

ANEXO IV

Ofício

Veículos Abandonados a Favor do Estado

Nos termos do artigo 170.º do Código da Estrada e do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei 26/97 de 23 de Janeiro, procedeu esta Câmara Municipal à remoção de veículos em situação de degradação e abandono na via pública.

Notificados da remoção através de edital, não foram os mesmos reclamados pelos seus proprietários, pelo que, decorrido o prazo previsto no artigo 171.º, n.º 1 do Código da Estrada, os veículos em causa foram considerados abandonados a favor do Estado ou Autarquia Local.

Nestes termos e para efeitos dos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei 31/85 de 25 de Janeiro, junto se envia relação de veículos, a fim de que V. Ex.ª se digne ordenar a respectiva vistoria no prazo de 30 dias.

Aproveito a oportunidade para informar a V. Ex.ª que os veículos, na sua maioria em estado de sucata, se encontram depositados no parque municipal desta autarquia.

301026475

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Aviso n.º 28803/2008

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho de 21 de Novembro, e decorrente do respectivo concurso interno de acesso limitado, foi nomeado o funcionário Euclides Manuel da Cruz Ribeiro no lugar de fiscal municipal especialista principal.

O candidato nomeado deve apresentar-se, a aceitar o lugar, nos 20 dias imediatos ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

24 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Vidaurre Pais de Moura*.

301018383